Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 484/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15492/2013
PROTOCOLO	**:** 1445021
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADA	**:** AMARAL & GOIS LTDA
VALOR	**:** R$ 79.421,72
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PESQUIAS DE MERCADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.
São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato com ressalva em razão da ausência da pesquisa de mercado e da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com imposição de multa à jurisdicionada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 27/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 55/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a Empresa Amaral & Gois Ltda., com imposição de multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, á Sra. Marlene de Matos Bossay.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 27/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 55/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Amaral & Gois Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho, no valor de R$ 79.421,72 (setenta e nove mil quatrocentos e cinte e um reais e setenta e dois centavos).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANA-5ICE- 8834/2013– f. 201/205) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado e a cópia da minuta do contrato; apontamentos descritos no item III do relatório, o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações INT-10638/2013 e 10639/2013, f.207/208.

Tendo sido regularmente intimadas para sanar as irregularidades, Juliana Pereira Almeida de Almeida e Marlene de Matos Bossay, Prefeita e Ex-Prefeita municipal de Terenos, não trouxeram justificativas tendo sido consideradas revel à f. 215.

Na reanalise a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização contratual não atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93, em razão da não apresentação da pesquisa de mercado referente ao certame, contrariando o previsto no Capítulo III, Seção I, 1, 1.1.1, B, B.1, 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 e por entender que a cópia da minuta do Contrato existente nos autos (f. 194/197 dos autos), consta parte estranha à contratação em análise (Fundo Municipal de Saúde e Saneamento), contrariando o previsto nos Arts. 38, parágrafo único, 40, § 2º, III, e 62, § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, bem como, ao estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1, 1.1.1, B, B.1, 16, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 e o envio dos documentos referentes à formalização contratual se deram fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 “A” da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-6935/2014 – f. 216/217).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório da formalização e execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-16140/2016 – f.235/238).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 27/2013 e na formalização do Contrato Administrativo n. 55/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Amaral & Gois Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a pesquisa de mercado de mais de uma empresa.

Na licitação alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado nos termos do artigo 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93; no caso in tela o Ordenador de Despesas descumpriu a função de demonstrar documentalmente que a vantajosidade estava presente na contratação realizada.

As contratações públicas só poderão ser efetivadas após estimativas prévias de seus respectivos valores, as quais devem ser obrigatoriamente juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. Isto porque, com exceção da concorrência e do pregão, que podem ser utilizados independentemente do valor a ser contratado; a estimativa do valor é o principal fator da escolha da modalidade de licitação a ser adotada.

Todavia, a falta de pesquisa de mercado afigurou-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS.

O Contrato Administrativo n.55/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Quanto a irregularidade mencionada sobre a minuta do contrato, percebo que o Ministério Público de Contas equivoca-se ao fundamentar sua opinião contraria a aprovação do certame em razão de sua ausência. Já que encontramos o termo contratual dispondo, em suas quatorze clausulas, todas as condições e obrigações estabelecidas para o cumprimento da avença - f. 194/197.

Verifico que o procedimento licitatório – Convite n. 27/2013 e o Contrato Administrativo n.55/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa n. 35/211.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório- Convite n. 27/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 55/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Amaral & Gois Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela ausência da pesquisa de mercado, prevista nos artigos 15, §1º e 43, inc. IV, ambos da Lei 8.666/93 e pela remessa dos documentos referentes ao contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Prefeita Municipal – Marlene de Matos Bossay, inscrita no CPF n. 108.166.311-15, no valor de correspondente a 80 (oitenta) UFERMS assim distribuída:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS, por infringência aos artigos 15, §1º e 43, inc. IV, ambos da Lei 8.666/93;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite e da formalização do Contrato, com imposição de multa a jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-SMA
SETAC-LMS/ARP